



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114128-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são agravantes ELISA CHADI DOS REIS e LUIS CESAR DOS REIS, são agravados MARIA CLEO DE OLIVEIRA, MARIA RACHEL DE OLIVEIRA GAMA, LUIS AURELIO DE OLIVEIRA e JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2114128-28.2025.8.26.0000

Comarca: Assis – 2ª Vara Cível

Agravante: ELISA CHADI DOS REIS E OUTRO

Agravado: MARIA CLEO DE OLIVEIRA E OUTROS

MM Juízo “a quo”: Susane Carolina Gaida

Voto 8942

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

1. OBJETO DO RECURSO. Executados que, após pagarem as primeiras parcelas de transação que firmaram, peticionaram desistindo da avença, sobrevindo a r. decisão agravada que indeferiu a desistência e homologou a transação. Insurgência recursal dos executados.

2. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. Mantida. Ainda que não homologada imediatamente, é descabido o arrependimento unilateral de transação, quando inexistente demonstração de dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (CC/2002, art. 849). Precedente do C. STJ (REsp 1.793.194).

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELISA CHADI DOS REIS E OUTRO, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por MARIA CLEO DE OLIVEIRA E OUTROS, impugnando a r. decisão que homologou o acordo firmado entre as partes.

Em suma, alegou a parte agravante que foi celebrado acordo entre as partes em 09/09/2024, sendo efetuadas duas parcelas do pagamento correspondente às prestações ajustadas. Após constituírem novo patrono, os agravantes tomaram conhecimento de que os termos do acordo lhes eram desfavoráveis e a garantia oferecida consistia em imóveis sujeitos à cláusula de impenhorabilidade. Por isso, requereram a desistência do acordo, que foi indeferida pelo juízo “a quo”, concluindo pela ausência de comprovação da existência da cláusula de impenhorabilidade dos imóveis e posterior homologação do acordo. Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 1082/1083, complementada por fls. 1154/1156 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Fls. 914/917: Em que pese a irresignação dos executados, é certo
Agravado de Instrumento nº 2114128-28.2025.8.26.0000 -Voto nº 8942

que estes conferiram ao seu patrono, signatário do acordo, poderes para transigir, conforme instrumento procuratório às fls. 125/126. Não havendo que se falar sequer em irregularidade, mesmo tendo sido constituídos novos advogados às fls. 946/947. Visto que quando da formalização do acordo noticiado às fls. 914/917, foi ele devidamente assinado por todas as partes e seus patronos.

Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes e noticiado (fls. 914/917).

Consigno que eventual desacordo entre procurador e assistido deverá ser perquirido pela via judicial adequada e não dentro do bojo dos presentes autos.

Suspendo a execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo de Civil e aguarde-se notícia acerca de seu cumprimento, que deverá ser comunicado nos autos pela parte exequente.

Expeça-se o necessário.

Após a publicação do presente, registre-se a movimentação unitária 60975 -Autos no Prazo (apenas com a data final do acordo) e, sem prejuízo, encaminhe-se também para a fila “Processo Suspenso” (anotando devidamente o motivo da suspensão na observação da fila como “ACORDO-data final”).

2. Fls. 942/943 e 982/1069: Indefiro, porquanto não há que falar que os valores constantes do acordo divergem da realidade dos fatos, ou mesmo que haveriam diferenças substanciais ou discrepâncias que inviabilizariam a ratificação do acordo. Além disso, a parte executada sequer comprovou que, sobre os imóveis dados em garantia nos autos do processo 104644-85.2020.8.26.0100, constaria cláusula de impenhorabilidade, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, I, do CPC.

De mais a mais, a anulação de ato jurídico negocial exige a prova inconteste dos vícios de consentimento previstos no art. 849 do Código Civil, não comprovada, novamente, pela parte postulante.

Assim, uma vez celebrada a transação, não se admite arrependimento

posterior de uma das partes, constituindo-se ato jurídico perfeito, no momento de sua assinatura, motivo pelo qual a rejeição do pedido em questão é medida que se impõe, com a consequente homologação do acordo aludida no item 1.

Int.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes executadas à decisão de fls. 1082/1083, ao fundamento de que o julgado teria incorrido em contradição/obscuridade e erro [fls. 1088/1093], requerendo sejam os mesmos acolhidos para afastar a homologação do acordo, prosseguindo a execução com a realização de perícia contábil.

Tempestivos, devem ser conhecidos.

(...)

Como se vê, trata-se de recurso com estrita finalidade integrativa, servindo apenas acidentalmente à reforma da decisão recorrida, nos casos excepcionais em que o próprio saneamento do vício omissão, contradição ou obscuridade implicar necessariamente em alteração da decisão.

Relativamente à omissão, no que toca ao dever de fundamentação das decisões judiciais, deve-se esclarecer que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar pormenorizadamente com relação a todas as teses e argumentos ventilados pelas partes.

(...)

Assim, em suma, conforme a sedimentada jurisprudência dos tribunais superiores, é fundamentada a decisão judicial que enfrente, mesmo que sucintamente, todas as alegações capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com relação ao vício de contradição, deve-se também frisar que, ante a natureza integrativa dos aclaratórios, acima apontada, tal defeito deve ser intrínseco à decisão. Isto é: o texto deve ser contraditório em

si mesmo, como, por exemplo, ao externar fundamentação favorável ao pleito autoral e decidir pela improcedência. Não há que se falar em eventual "contradição entre a sentença e o ordenamento jurídico" para fins de embargos de declaração. Esse tipo de contraste deve ser enfrentado por recurso vocacionado à alteração do mérito.

O defeito de obscuridade se refere à falta de clareza no conteúdo da decisão, de modo que a falha seja apta a provocar dúvida objetiva sobre os fundamentos ou o efetivamente decidido.

Erro material, a seu turno, é o equívoco objetivo, observável de pronto, sem conteúdo decisório em si, como, por exemplo, a troca dos nomes das partes e erros de cálculo.

Por fim, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece o cabimento dos embargos de declaração para saneamento de equívoco quanto a premissa fática adotada para o julgamento.

(...)

Pois bem.

No caso em exame, pretende a parte embargante, em verdade, a rediscussão do teor da decisão embargada, dado o inconformismo com o acordo homologado, assim, a toda evidência, é questão de mérito, a ser devolvida ao conhecimento do Poder Judiciário por via recursal própria.

Com efeito, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se."

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da possibilidade de afastar a homologação do acordo realizado entre as partes.

2. Homologação de acordo

O acordo firmado entre as partes foi realizado em 09/09/2024, sendo assinado por todas as partes, inclusive seus patronos constituídos ao tempo do

negócio jurídico (fls. 915/917 dos autos originários).

Como bem salientado pela r. decisão agravada, a parte agravante estava representada por patrono com poderes especiais para transigir (fls. 125/126 dos autos originários), concordando com os termos do acordo a ponto de arcar com as duas primeiras parcelas.

Somente após revogar a procuração previamente outorgada (fls. 944/945 dos autos originários), a parte agravante, em consulta aos novos patronos constituídos (fls. 946/947 dos autos originários), tomou conhecimento de que o acordado lhe era desfavorável.

Alegou que os valores constantes no acordo, bem como a garantia oferecida, comprometeriam a validade do compromisso firmado entre as partes, principalmente porque os bens oferecidos em garantia estão gravados com cláusula de impenhorabilidade.

Apesar disso, as matrículas apresentadas às fls. 983/1002 dos autos originários não apresentam tal gravame em nenhum dos imóveis, e não há que se falar em desatualização das certidões, uma vez que foram emitidas em fevereiro/2025.

O acordo firmado entre as partes se trata de manifestação de vontade livre, de autocomposição, consumada, para a qual, sem vício ou defeito de forma instrumental por exigência da lei, não há reserva da parte manifestar desistência (CC/02, art. 849).

No caso dos autos, não houve a comprovação de qualquer vício de consentimento, pelo contrário, a parte agravante afirmou que cumpriu com duas parcelas do acordo firmado. Ademais, a formulação de desistência unilateral não tem

o condão de afetar o vínculo obrigacional consentido decorrente de negócio bilateral, já para o qual haveria de haver concordância da contraparte, que no caso dos autos também não houve.

Nesse sentido, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (CC/2002, art. 849). 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.793.194/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019, g.n.)

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. Transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia. 7. Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo

que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).

8. *Se, após a transação, uma parte se arrepender ou se julgar lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional, mas a lide primitiva já estará extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento.*

9. A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do pacto.

10. *Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017, g.n.)*

Outrossim, a alegação de cláusula de impenhorabilidade dos bens é incabível, pois a nomeação contou com a expressa anuência dos proprietários e consequentemente implicou a renúncia ao benefício da impenhorabilidade.

Nesse sentido:

“PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - Imóvel gravado com cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade - Imposição de prévia retirada dos gravames como condição para aceitação ou não da oferta - Inadmissibilidade - Indicação que contou com a expressa anuência de todos os proprietários e, especialmente, dos usufrutuários vitalícios instituidores e, portanto, beneficiários das referidas cláusulas — Retirada prévia do gravame afastada - Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido para esse fim.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0059119-82.2006.8.26.0000; Relator (a): Rizzatto Nunes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª VC; Data do Julgamento: 30/08/2006; Data de Registro: 05/09/2006, g.n.)

Portanto, mantenho a r. decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator